

ESTATUTOS

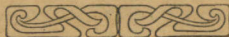
DO

Teatro Aveirense

(Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada)



*Aprovados em Assembleias Gerais de 8 e 15 de novembro de 1914,
reduzidos a escritura pública celebrada em 22
de dezembro de 1915, a folhas onze e seguintes do livro n.º 126
do notário Fragoso, de Ilhavo e publicados
no DIÁRIO DO GOVERNO n.º 1 de 3 de janeiro de 1916 (3.ª série)*



Aveiro

Tip. do DEMOCRATA

1916

ESTATUTOS

DO

Teatro Aveirense

(Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada)

*Aprovados em Assembleias Gerais de 8 e 15 de novembro de 1914,
reduzidos a escritura pública celebrada em 22
de dezembro de 1915, a folhas onze e seguintes do livro n.º 126
do notário Frugoso, de Ilhavo e publicados
no DIÁRIO DO GOVERNO n.º 1 de 3 de janeiro de 1916 (3.ª série)*



Aveiro
Tip. do DEMOCRATA

1916

Capital - 10.000.00 - 2.000 ações
de 500 cada

as em carteira - 464 ações
2.320.00

1.500 votos para alterar os estatutos

1.500	2.000
464	464
1.036	1.536

bibRIA

2.000

... aprovar o referido. Conselho do
distrito os estatutos dos associações
e institutos de recreio, instrução
pública, piedade e beneficência

TITULO PRIMEIRO

Da formação, duração e fins da Sociedade

Artigo 1.º—A Sociedade Anónima de responsabilidade limitada, que se intitula *Construtora e Administrativa do Teatro Aveirense* e se rege pelos Estatutos aprovados em 17 de maio de 1879, por Acordam n.º 580 do Conselho do Distrito, passará a denominar-se:—*Teatro Aveirense* (Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada) e regular-se-á pelos presentes Estatutos.

Art.º 2.º—Esta Sociedade, cuja duração é por tempo indefinido, tem por objecto levar a efeito a completa construção do edificio social e praticar actos concernentes á exploração directa de quaisquer espectáculos públicos, ou indirecta, arrendando aquele edificio, quando a Direcção entender conveniente.

§ 1.º—O arrendamento nunca poderá exceder de tres anos; quando deva ser feito por mais dum mês, carece de autorisação prévia da Assembleia Geral.

§ 2.º—E' expressamente prohibida a tácita recondução.

TITULO SEGUNDO

Do capital social e das acções

Art.º 3.º—O activo social é de 16.086\$54,5, segundo o balanço geral de 31 de dezembro de 1913, aprovado em Assembleia Geral ordinária de 1 de fevereiro de 1914, onde o capital primitivo de 10.000\$00 está representado por duas mil acções de 5\$00 cada uma.

Art.º 4.º—O capital social poderá ser aumentado quando a Assembleia Geral o entender necessário.

Art.º 5.º—As acções serão averbadas no competente livro da Sociedade e transmissíveis por endosso nélas escrito e assinado pelo endossante, ou por outrem a seu rôgo, devendo a assinatura ser reconhecida autenticamente por notário nos termos do § único do artigo 2436 do Código Civil.

Art.º 6.º—Haverá na séde da Sociedade um livro de registo, de que qualquer acionista poderá tomar conhecimento, e donde constarão :

1.º—Os nomes dos subscritores e os números das respectivas acções ;

2.º—Os pagamentos por elles effectuados ;

3.º—A transmissão das acções com indicação da sua data ;

4.º—O número das acções consignadas em caução do bom desempenho dos cargos da Sociedade.

§ 1.º—A propriedade e a transmissão das acções não produzirá effeito, para com a Sociedade e para com terceiros, senão desde a data do respectivo averbamento no dito livro.

§ 2.º—Quando diferentes indivíduos viérem a ser co-proprietários duma acção, a Sociedade não será obrigada a averbar e a reconhecer a respectiva transferência, enquanto não elegerem um dentre si que os represente para com a Sociedade quanto ao exercicio dos direitos e cumprimentos das obrigações que lhes pertencerem.

Art.º 7.º—São permitidas á Sociedade a aquisição de acções próprias e operações sobre ellas, bem como relativamente ás que de futuro emitir, tudo mediante prévia autorização da Assembleia Geral.

Art.º 8.º—Os acionistas não são, em caso algum, responsáveis por mais do que pelo valor das acções que houverem tomado.

Art.º 9.º—Dos lucros líquidos anuais da Sociedade uma percentagem, não inferior a vigésima parte dêles, é destinada á formação dum fundo de reserva até que este represente, pelo menos, a quinta parte do capital social.

Art.º 10.º—Quando a Sociedade se dissolver, será dividido *pro rata* pelos acionistas o que existir no fundo de reserva, assim como todo o resultado da liquidação dos bens da Sociedade.

Art.º 11.º—Os acionistas da *Sociedade Construtora e Administrativa do Teatro Aveirense*, os seus herdeiros ou os proprietários e possuidores de acções da mesma Sociedade, ainda não averbadas a estes no respectivo livro, deverão solicitar a substituição das acções, que possuírem, pelas do *Teatro Aveirense* (Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada) dentro do praso dum ano a contar do dia em que para esse fim lhes fôr feito convite, pela Direcção, no *Diário do Governo* e em dois jornais desta cidade, havendo-os.

Art.º 12.º— Os herdeiros dos acionistas do *Teatro Aveirense*,

(Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada) deverão averbar em seus nomes as acções, que lhes forem legadas, dentro do praso dum ano a contar do óbito do autor da herança.

Art.º 13.º—A substituição de acções, ou seu averbamento, não poderão ser feitos, sob pena de nulidade, sem que os interessados, em que uma ou outro se façam, pròvem o seu direito perante a Direcção e esta delibere previamente a tal respeito na primeira sessão ordinária, dentro de trinta dias depois de requeridos.

Art.º 14.º—As acções, que se extraviarem ou perderem, poderão ser substituídas pela Direcção, mediante requerimento escrito do interessado, se no praso de trinta dias depois da publicação do anúncio no *Diário do Govêrno* e em dois jornais desta cidade, havendo-os, ninguém comparecer na séde da Sociedade a deduzir qualquer opposição.

§ único—As despesas, que houverem de fazer-se com a substituição das acções, serão pagas antecipadamente, pelo requerente, á Direcção.

Art.º 15.º—Os que não cumprirem o preceituado nos artigos 11.º e 12.º dêstes Estatutos considerar-se-ão como tendo renunciado a todos os seus direitos em beneficio da Sociedade.

TÍTULO TERCEIRO

Da administração e fiscalisação

CAPITULO I

Da Direcção

Art.º 16.º—A administração da Sociedade é confiada a uma Direcção, e a fiscalisação desta a um Conselho Fiscal, eleitos pela Assembleia Geral.

Art.º 17.º—A Direcção será composta de cinco vogais que entre si escolherão o presidente, secretário e tesoureiro.

§ 1.º—Cada um dos directores servirá por turnos de um ou mais meses, pela tórma que a Direcção deliberar.

§ 2.º—Além dos vogais effectivos, serão eleitos outros tantos substitutos que exercerão as suas funções durante os impedimentos ou faltas temporárias daquêles, devendo ser chamados pela ordem de antiguidade como acionistas.

Art.º 18.º—Os directores não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da Sociedade, respondendo, porém, pessoal e solidariamente para com éla e para com terceiros,

pela inexecução do mandato e pela violação dos Estatutos e preceitos da lei.

§ 1.º—Desta responsabilidade são isentos os directores que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º—Os directores não podem fazer por conta da Sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, sendo os factos contrários a êtse preceito considerados violação expressa do mandato.

§ 3.º—E' expressamente prohibido aos directores negociarem por conta própria, directa ou indirectamente, com a Sociedade.

§ 4.º—Os directores não poderão exercer pessoalmente commercio ou indústria iguais aos da Sociedade, salvo os casos de especial autorização expressamente concedida pela Assembleia Geral.

Art.º 19.º—Os directores caucionarão sempre a sua gerência pela forma por que fôr determinada em Assembleia Geral, sem o que não poderão entrar em exercício.

Art.º 20.º—A Direcção, que poderá ter as sessões extraordinárias que o seu presidente entender ou a maioria dos vogais requerer, reunirá ordinariamente uma vez por mês no dia e hora por ela designados na sua primeira sessão.

Art.º 21.º—As resoluções tomadas e os actos praticados pela Direcção contra os preceitos da lei ou destes Estatutos, ou contra as deliberações da Assembleia Geral, não obrigam a Sociedade, e todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações ficam pessoal e solidariamente responsáveis pelos seus efeitos, salvo o caso de protêsto nos termos da lei.

Art.º 22.º—A Direcção apresentará, de seis em seis meses, ao Conselho Fiscal um resumo do balanço da Sociedade e anualmente, na reunião da Assembleia Geral a que se refere o artigo 37.º, por intermédio do seu presidente, o relatório e contas da sua gerência devidamente justificadas, tudo acompanhado do parecer do Conselho Fiscal.

Art.º 23.º—No fim de cada ano, o mais tardar até 5 de abril, enviará a Direcção ao Conselho Fiscal:

- 1.º—Inventário desenvolvido do activo e passivo da Sociedade.
- 2.º—Conta de ganhos e perdas;
- 3.º—Relatório da situação commercial, financeira e económica da Sociedade com indicação sucinta das operações realizadas;
- 4.º—Proposta de dividendo e da percentagem destinada a constituir o fundo de reserva de que fala o artigo 9.º.

Art.º 24.º—Os documentos a que se refere o artigo anterior, toda a escrituração e os documentos concernentes ás operações so-

ciais bem como a lista dos acionistas, que deverem constituir a Assembleia Geral, estarão patentes no escritório da Sociedade entre os dias 21 de abril e 5 de maio, desde as 19 às 21 horas, afim de poderem ser examinados pelos acionistas.

Art.º 25.º—O balanço com o parecer do Conselho Fiscal será enviado a cada acionista, bem como ao Ministério do Fomento e á Direcção Geral do Comercio e Indústria até oito dias, pelo menos, antes do que nêstes Estatutos é fixado para a reunião da Assembleia Geral.

Art.º 26.º—O presidente da Direcção é o fiel executor das deliberações desta e cumpre-lhe mais :

1.º —Examinar no fim de cada mês as contas, pondo-lhes o visto e submetendo-as á aprovação da Direcção ;

2.º—Convocar reuniões extraordinárias da Direcção ;

3.º—Apresentar á Assembleia Geral o relatório e contas da respectiva gerência ;

4.º—Acatar e fazer cumprir todas as deliberações da Assembleia Geral, da Direcção e dos Tribunais ;

5.º—Ordenar a extracção de certidões requeridas, no praso maximo de quarenta e oito horas.

Art.º 27.º—Ao secretário da Direcção incumbe :

1.º—Dirigir a escrituração e contabilidade sociais ;

2.º—Lavar as actas e anunciar as sessões extraordinárias, por ordem do presidente ;

3.º—Confeccionar, por ordem alfabética, os cadernos eleitorais e apresentá-los ao presidente da Assembleia Geral até quarenta e oito horas antes da designada para as eleições ;

4.º—Passar, dentro de tres dias após o despacho do presidente, as certidões que forem requeridas ;

5.º—Todos os mais trabalhos próprios do seu cargo.

Art.º 28.º—O tesoureiro é o depositário dos fundos em cofre da Sociedade, cumprindo-lhe satisfazer todas as despesas sociais em presença de ordens de pagamento assinadas pelo presidente ou por quem legalmente o substituir.

TITULO QUARTO

Do Conselho Fiscal

Art.º 29.º—O Conselho Fiscal compôr se-á de tres membros effectivos e outros tantos substitutos.

§ 1.º—Os vogais effectivos ou os substitutos, em exercicio, elegem-se dentre si o presidente e o secretário.

§ 2.º—No caso de faltas temporárias de qualquer dos membros do Conselho Fiscal nomeará a Mêsda da Assembleia Geral o respectivo substituto até á reunião da mesma Assembleia Geral.

Art.º 30.º—São atribuições do Conselho Fiscal:

1.º—Examinar sempre que o julgue conveniente, e pelo menos de três em três mêsdes, a escrituração da Sociedade;

2.º—Convocar a Assembleia Geral extraordinariamente quando o julgar necessário, exigindo-se neste caso o voto unânime do Conselho;

3.º—Assistir ás sessões da Direcção quando o entender conveniente, podendo cada um dos seus membros exercer separadamente essa atribuição;

4.º—Fiscalisar a administração da Sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e existência dos títulos ou valores de qualquer espécie confiados á guarda da Sociedade;

5.º—Verificar o cumprimento destes Estatutos relativamente ás condições estabelecidas para a intervenção dos sócios nas assembleias;

6.º—Vigiar pelas operações da liquidação da Sociedade;

7.º—Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pela Direcção, até ao dia vinte de abril de cada ano;

8.º—Dar parecer sobre todos os negócios a respeito dos quais for consultado pela Direcção, e, geralmente, vigiar por que sejam observadas as disposições da lei e destes Estatutos.

Art.º 31.—Quando a Direcção e o Conselho Fiscal se reunirem conjuntamente, será a reunião presidida pelo presidente do Conselho Fiscal, lavrando-se de tudo a competente acta pelo secretário da Direcção nos livros das actas desta.

TITULO QUINTO

Da Assembleia Geral

Art.º 32.º—A Assembleia Geral é a reunião de todos os acionistas, qualquer que seja o número de acções que possuam.

Art.º 33.º—A Mêsda da Assembleia Geral compõe-se do presidente, dois secretários e dois vice-secretários.

§ único—Haverá também um vice-presidente para servir no impedimento do presidente.

Art.º 34.º—A convocação das Assembleias Gerais será feita por meio de anúncios publicados com quinze dias de antecipação, pelo menos, no *Diário do Governo* e em dois periódicos da sede da Sociedade, se os houver, devendo mencionar-se sempre o assunto de que tem de occupar-se.

§ único—E' nula toda a deliberação tomada sobre objecto es-

tranho áquella para que a Assembleia Geral houver sido convocada, salvo se fôr comunicada aos acionistas, não presentes, pela mesma fórma da convocação, e não houver protêsto dentro do praso de trinta dias.

Art.º 35.º—A Assembleia Geral estará, porém, legalmente constituida achando-se presentes, pessoalmente, vinte e cinco sócios pelo menos, os quais representem pelas acções, que possuírem, a terça parte do capital da Sociedade.

Art.º 36.º—As Assembleias Gerais dos acionistas são ordinárias e extraordinárias.

São atribuições da Assembleia Geral :

1.º—Discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório do Conselho Fiscal;

2.º—Substituir os directores e os vogais do Conselho Fiscal que houverem terminado o seu mandato ;

3.º—Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Art.º 37.º—A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez cada ano, no quarto domingo do mês de maio, por catorze horas, afim de pela Direcção lhe ser apresentado o seu relatório e a conta da sua gerência devidamente documentada e acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, em seguida ao que será este parecer discutido e votado.

Art.º 38.º—De três em três anos, porém, naquêlê em que findar o exercício da Mêsá da Assembleia Geral, Direcção e do Conselho Fiscal, haverá, além da reunião de que fala o artigo anterior, uma outra no primeiro domingo do mês de junho, por catorze horas, e nêla se procederá á eleição da Mêsá da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal que devam funcionar no triénio seguinte.

Art.º 39.º—As Assembleias Gerais extraordinárias serão convocadas sempre que a Direcção e o Conselho Fiscal as julguem necessárias, ou quando sejam requeridas por acionistas que representem a vigésima parte do capital.

§ único—Na hipótese da convocação ser requerida por acionistas e não se efectuar dentro de oito dias, será ordenada pelo Juiz do Tribunal do Comercio, e funcionará logo que se achem satisfeitas as condições dêstes Estatutos.

Art.º 40.º—Quando uma Assembleia Geral, regularmente convocada segundo as regras prescritas nêstes Estatutos, não possa funcionar por falta de número de acionistas, ou por falta de sufficiente representação de capital, será immediatamente convocada uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nêsta segunda

reunião, qualquer que seja o número de acionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

§ único—Excetua-se do disposto neste artigo o caso de Assembleia Geral para nomeação de liquidatários, em que se observará o prescrito no artigo 131, § 2.º do Código Commercial.

Art.º 41.º—São attribuições do presidente da Assembleia Geral:

1.º—Convocar até 1 de Maio as reuniões ordinárias;

2.º—Convocar as reuniões extraordinárias, designando com a antecipação, pelo menos de quinze dias, o dia e hora em que devam effectuar-se;

3.º—Verificar, sempre que o entender e como delegado da Assembleia Geral, o modo por que os corpos gerentes exercem a administração e a fiscalisação;

4.º—Acordar com a Direcção a fim de que tenha prontos os trabalhos que deve apresentar na reunião ordinária e com o Conselho Fiscal para ter igualmente pronto o seu parecer no praso fixado;

5.º—Dirigir os trabalhos nas sessões, podendo, mediante prévia consulta á Assembleia, retirar a palavra ao orador que se afastar da ordem ou do assunto.

Art.º 42.º—Na falta ou impedimento do presidente e vice-presidente, servirá o maior acionista, ou, quando este não queira ou não possa aceitar esse cargo, o immediato em acções, e assim successivamente, preferindo o mais velho em igualdade de circunstâncias.

Art.º 43.º—Nas reuniões da Assembleia Geral, a Direcção tem sempre a precedência para discutir qualquer assunto que lhe diga respeito, devendo por isso ser preferida a qualquer orador, ainda que já inscrito.

Art.º 44.º—Não tem direito de votar em Assembleia Geral, mas tão sómente o de assistir e discutir sem tomar parte na deliberação, o possuidor de acção ou acções por endosso, quando este se não ache averbado no competente livro seis meses, pelo menos, antes do dia em que tiver logar a votação.

§ único—Quando o acionista prove, perante a Assembleia Geral, que o averbamento não se fez no devido tempo, por culpa da Direcção, poderá a Assembleia deliberar a sua admissão a votar.

Art.º 45.º—Só os acionistas, que se encontrem na plenitude de seus direitos, podem votar com procuração doutros; mas não será válida quanto ás deliberações que importem modificação destes Estatutos, aumento de capital social ou dissolução da Sociedade, a procuração que não cont nha poderes especiais em relação ao objecto da mesma deliberação.

Art.º 46.º—Qualquer acionista na plenitude dos seus direitos, mas ausente ou impedido de comparecer na reunião da Assembleia

Geral, pôde fazer-se representar nêla por procurador legalmente constituído.

§ 1.º—Não pôde, porém, um acionista representar, como procurador, mais do que um outro acionista.

§ 2.º—Ao acionista, que representar outro, serão contados os seus votos e os do seu constituinte.

Art.º 47.º—Ao acionista que possuir de uma a cinco acções, será contado um só voto; dois ao que possuir de seis até dez; tres votos ao que possuir de onze até quinze; quatro ao que possuir dezas-seis até vinte, e enfim ao que tivér mais de vinte acções, qualquer que seja o número dêlas, serão contados cinco votos.

§ único—Nenhum acionista poderá representar mais duma décima parte dos votos conferidos por todas as acções emitidas, nem mais duma quinta parte dos votos que se apurarem na Assembleia Geral.

Art.º 48.º—Todo o acionista tem direito de protestar contra as deliberações tomadas em opposição ás disposições expressas na lei e nos Estatutos, e poderá requerer ao Juiz presidente do Tribunal do Comércio a suspensão da execução de tais deliberações com prévia notificação dos directores.

§ 1.º—As deliberações das Assembleias Gerais, tomadas contra os preceitos da lei, tornam de responsabilidade ilimitada a Sociedade, mas sómente para aquêles acionistas que expressamente tenham aceitado tais deliberações.

§ 2.º—A Mesa da Assembleia Geral em que o acionista houver protestado, nos termos da lei, deve entregar-lhe cópia da respectiva acta dentro do prazo de vinte e quatro horas.

§ 3.º—Se não se cumprir o prescrito no parágrafo antecedente, fará fé contra a Sociedade o protestó do requerente reduzido a termo por notário ou escrivão de juizo, sem dependência de despacho, salva a prova em contrário que a Direcção da Sociedade possa dar.

Art.º 49.º—Todo o acionista que tivér protestado em Assembleia Geral contra qualquer deliberação nêla tomada em opposição ás disposições expressas na lei ou nêstes Estatutos, pôde, no prazo de vinte dias, levar o seu protesto, com as provas que tivér, ao Tribunal do Comercio e pedir que se julgue nula a deliberação, ouvida a Sociedade.

Art.º 50.º—A aprovação da Assembleia Geral ao balanço e contas da gerência da administração liberta os directores e os membros do Conselho Fiscal da sua responsabilidade para com a Sociedade, decorridos que sejam seis mêses, salvo provando se que nos inventários e balanços houve omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular a situação da Sociedade.

Art.º 51.º—Os acionistas, que possuirem a quinta parte das

acções, pódem requerer ao juizo competente que, ouvidos os representantes da Sociedade, faça proceder a um inquérito judicial nos seus livros, documentos, contas e papeis, designando os pontos de facto sobre que deva versar o inquérito.

Art.º 52.º—Aos secretários da Mêsá da Assembleia Geral incumbem:

1.º—Toda a escrituração relativa á mesma Assembleia;

2.º—Passar dentro de tres dias, após o despacho do presidente, as certidões que forem pedidas;

3.º—Todos os mais trabalhos próprios do seu cargo.

§ único—Na falta ou impedimento dos secretários e dos vice-secretários, convidará o presidente os dois accionistas que julgar idóneos para esses cargos.

TITULO SEXTO

Disposições gerais

Art.º 53.º—O exercicio de todos os cargos da Sociedade é gratuito e obrigatório, mas a Assembleia Geral poderá conceder escusa a qualquer accionista eleito apresentando motivo atendivel.

Art.º 54.º—A Mêsá da Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal são eleitos por tres anos, sem prejuizo da revogabilidade do mandato, sempre que qualquer Assembleia Geral o julgue conveniente, e tomam posse no dia 1 de Julho immediato á eleição.

§ único—E' permitida a reeleição para todos os cargos sociais.

Art.º 55.º—Não poderão ser eleitos os accionistas:

1.º—Menores de vinte e um anos;

2.º—Do sexo feminino;

3.º—Que forem possuidores de acção ou acções por endosso quando este não se ache averbado no livro competente seis meses, pelo menos, antes do dia em que tivér logar a eleição;

4.º—Que forem devedores á Sociedade ou com ella tivérem qualquer contracto;

5.º—Que tivérem incorrido na perda de direitos politicos, pena de prisão maior celular ou nas penas dos artigos 421.º a 444.º, 451.º 452.º e semelhantes do Código Penal;

6.º—Que tivérem feito parte do corpo gerente dissolvido por autoridade pública ou cujo mandato haja sido revogado.

§ único—A inelegibilidade de que fala o número anterior é tão sómente applicavel na eleição que immediatamente se seguir á dissolução ou revogação de mandato.

Art.º 56.º—Os actos eleitorais serão sempre regulados pelo Có-

digo respectivo, vigente ao tempo da eleição, mas a Assembleia Geral poderá limitar o tempo destinado á espera dos eleitores que não tiverem votado depois de feita a primeira chamada.

§ único—As eleições serão feitas por escrutínio secreto, numa só lista, devendo cada uma conter vinte e dois nomes com a indicação do triénio e cargos para que são eleitos.

Art.º 57.º—As reuniões da Assembleia Geral, Direcção e do Conselho Fiscal effectuar-se-ão sempre no edificio da Sociedade, salvo caso de força maior.

Art.º 58.º—As deliberações dos acionistas e dos corpos gerêntes, serão tomadas por maioria absoluta de votos e obrigam a toda a Sociedade.

Art.º 59.º—As colectividades ou pessoas morais, que forem acionistas, serão representadas nas Assembleias Gerais pelos presidentes das respectivas direcções ou comissões executivas.

Art.º 60.º—De todas as deliberações e actos da Assembleia Geral, da Direcção e Conselho Fiscal serão lavradas e assinadas actas em fôrma, para o que, assim como para a contabilidade, registos e mais serviços da escrituração, haverá os livros necessários devidamente selados, numerados e rubricados por quem de direito fôr, e com termos de abertura e encerramento.

Art.º 61.º—Para a resolução de todas as questões, que se suscitarem entre a Sociedade e qualquer sócio, seus herdeiros ou representantes, fica estipulado o fôro da comarca de Aveiro como renúncia expressa a qualquer outro.

Art.º 62.º—As despesas de administração não poderão exceder 30 p. c. da receita bruta.

Art.º 63.º—Os que não cumprirem as obrigações impostas nêstes Estatutos e nas leis gerais do país, applicaveis, serão, além da responsabilidade por perdas e danos que do facto ou da omissão resultarem, punidos com a multa de cinco escudos.

Art.º 64.º—O ano social começa sempre em 1 de Abril e termina em 31 de Março.

Art.º 65.º—Os seguros contra incêndio serão sempre feitos anualmente pelo valor do activo acusado pelo balanço do ano immediatamente anterior a que o seguro respeitar e, de preferência, effectuados em companhias nacionais que ofereçam as necessárias garantias.

Art.º 66.º—Os actos omissos serão regidos pelas leis gerais do país e nomeadamente pelo Código Commercial.

Art.º 67.º—Toda a deliberação sôbre alteração dêstes Estatutos deve obter tres partes, pelo menos, dos votos correspondentes ao capital da Sociedade.

Art.º 68.º—Estes Estatutos entram em vigôr trinta dias depois

da sua publicação, ficando por virtude desta reforma inteiramente revogados aquêles a que se refere o art.º 1.º.

§ único—A Mesa da Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal que estiverem exercendo o seu mandato ao tempo em que forem publicados os presentes Estatutos, continuarão no exercício de seus cargos até ao dia 1 de Julho do ano immediato ao da publicação.

bibRIA



Alteração aprovada em Ass. Geral de 23 de Junho de 1929

Art.º 37.º — A Ass. Geral reunir-se-se-á, ordinariamente, uma vez cada ano, no primeiro Domingo do mês de Março, por 14 horas, a fim de pela Direcção lhe ser apresentado o seu relatório e contas da sua gerência devidamente documentada e acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, em seguida ao que será este parecer discutido e votado.

Art.º 38.º — De três em três anos, porém, naquele em que findar o exercício da Mesa da Ass. Geral, Direcção e Conselho Fiscal, haverá, além da reunião de que fala o artigo anterior, uma outra no segundo domingo do mês de Março, pelas 14 horas, para eleição da Mesa da Ass. Geral, Direcção e Conselho Fiscal que devem funcionar no triénio seguinte.